



(292)

JJ 04.72

P.L. 355

Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, -
ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O artigo 1º da lei nº 170, de 31 de outubro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Campo Limpo Paulista, criado pela lei nº 188, de 19 de maio de 1969, na qualidade de mutuário final autorizado a contrair, com o Banco do Estado de São Paulo S/A, na qualidade de agente financeiro, e o Fomento Estadual de Saneamento Básico, na qualidade de agente promotor, órgão técnico e financiador, criado pelo decreto-lei nº 172, de 26/12/1969, empréstimos até a importância de ₩ 361.080,00 (trezentos e sessenta e um mil e cinqüenta cruzeiros), corrigidos monetariamente de conformidade com os Convênios CVN-0073/68, CVN-0074/68, CVN-R-0017/70 e CVN-R-0073/70, celebrados entre o Banco Nacional de Habitação, o Governo do Estado de São Paulo, Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, o Banco do Estado de São Paulo S/A, e o Fomento Estadual de Saneamento Básico".

Artigo 2º - O artigo 2º, da lei nº 170, de 31 de outubro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal a garantir os empréstimos contraídos pelo Banco do Estado de São Paulo S/A, com o Banco Nacional de Habitação e os contraídos pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos, com o Banco do Estado de São Paulo S/A e o Fomento Estadual de Saneamento Básico".

Artigo 3º - O artigo 3º, da lei nº 170, de 31 de outubro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - Fica expressamente autorizada a inclusão nos contratos a serem celebrados, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza, previstas nos convênios citados no artigo 1º e, de modo especial, os seguintes:



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

-fls.2

seguintes:

I - prazo máximo de resgate do empréstimo de 120 (cento e vinte) meses, contados a partir do término da carência, em prestações trimestrais e amortizações reajustadas monetariamente, de acordo com o artigo 1º, da Instrução nº 5, e da RC-106/66, ambas do BNH.

II - juros de 4% (quatro por cento) ao ano no empréstimo concedido pelo FESB ao DAAE, acrescidos de 1% (hum por cento) ao ano pelo repasse através do Agente Financeiro e de 8% (oito por cento) ao ano no empréstimo concedido pelo BNH ao Agente Financeiro, acrescidos de 1% (hum por cento) ao ano no empréstimo concedido pelo Agente Financeiro ao DAAE, a conta dos recursos provenientes do BNH. Os juros cobras pelos FESB e BNH em seus financiamentos, estarão sujeitos à majoração de 1% (hum por cento), na falta de pagamento dos juros ou das amortizações dos empréstimos, nos prazos estipulados, vigorando essa majoração durante o período em atraso.

III - Oferecimento, em garantia, das rendas, provenientes das taxas e tarifas dos serviços de água pelo DAAE e os demais rendas do Município, inclusive as atribuídas pelo Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o artigo 25, inciso II da Constituição do Brasil, os recursos decorrentes da participação do Município na arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias, de que trata o parágrafo 8º do artigo 23 da referida Constituição, até o limite dos débitos resultantes do empréstimo.

IV - multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento das condições contratuais, por parte do Município.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de março de 1972.

Germano Gustavo Grossklauss
- PRESIDENTE -



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

-fls. 3

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal
de Campo Limpo Paulista, aos três (3) dias do mês de Abril do --
ano de mil novecentos e setenta e dois (1972).

Nelson Mathion

Nelson Mathion
Diretor Administrativo